



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/tm/vbl/mmc

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - ERRO DO BANCO RECEBEDOR NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - REGISTRADO VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE RECOLHIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, no caso dos autos, o equívoco cometido pelo banco recebedor na autenticação mecânica da guia de depósito recursal, referente a registro de valor inferior ao efetivamente recolhido, que corresponde à importância correta do depósito recursal, não causou prejuízo ao recorrido, porquanto o juízo encontra-se regularmente garantido. Logo, não há como decretar-se a irregularidade do preparo do recurso ordinário do reclamado, pois alcançada a finalidade essencial do ato processual, conforme insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Dessa forma, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserção, enquanto se trata de erro perpetrado por terceiro, configura cerceamento ao direito de defesa da parte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113**, em que é Recorrente **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e Recorrido **ROBSON DE SOUZA**.

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão do desembargador Vice-Presidente Marcus Moura Ferreira, denegou



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

seguimento ao recurso de revista do reclamado, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Interpõe agravo de instrumento o demandado sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Foram apresentadas **contraminuta** e **contrarrazões**.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade, concernentes à tempestividade (fls. 1024 e 1025), representação processual (fls. 355) e preparo (fls. 1033).

2 - MÉRITO

2.1 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - ERRO DO BANCO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserção, pois a autenticação bancária indica que o valor do depósito recursal restringiu-se a R\$ 6.595,21, quando o correto seria o limite de R\$6.598,21, a teor do Ato n° 491/2012 do C. TST. Aplicou a Súmula n° 128, I e a Orientação Jurisprudencial n° 140 da SBDI-1 do TST.

Foram opostos embargos de declaração e prestados os seguintes esclarecimentos:

Requer o Embargante, em suma, o afastamento da deserção reconhecida no acórdão de f. 1000/1002-v., tendo em vista que o depósito recursal fora efetuado corretamente, no valor de R\$ 6.598,21, tendo havido erro por parte da instituição bancária, a qual registrou na guia correspondente o montante de R\$ 6.595,21. Traz à colação diversos



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

documentos os quais comprovariam o alegado, como, o extrato da conta vinculada do Obreiro junto ao FGTS, contendo o lançamento de R\$ 6.598,21, bem como o extrato da conta bancária do Demandado, com a informação do débito de idêntico valor.

A despeito dos argumentos apresentados nos presentes embargos, reputo não haver motivo para a reforma da decisão embargada.

Como assentado, este Colegiado, por meio do acórdão prolatado às f. 1000/1002-v, deixou de conhecer do recurso ordinário do Réu, ora Embargante, eis que a guia de depósito recursal juntada à f. 984 trouxe a informação do recolhimento de R\$ 6.595,21, ou seja, montante inferior ao previsto no Ato 491/2012 do c. TST, de R\$ 6.598,21.

Note-se que, a despeito da juntada dos documentos no recurso em apreço contendo a suposta informação de recolhimento integral do valor do depósito recursal, o instante para a comprovação do atendimento da regularidade quanto ao referido pressuposto de admissibilidade se esvaiu no prazo atinente à interposição do apelo ordinário (em 03/10/2012), a teor do preconizado na Súmula nº 245 do c. TST.

Destaque-se que cumpre à parte zelar pelo correto traslado das informações aos autos, a fim de permitir a aferição, no curso da marcha processual, da regularidade dos atos praticados. A se permitir a comprovação serôdia da higidez do depósito recursal, estar-se-ia desconsiderando as regras atinentes à preclusão temporal e, por conseguinte, o próprio princípio da segurança jurídica, sendo inviável, pois, **a atribuição de efeitos à omissão da parte que deixou de aferir a correta aposição da chancela mecânica no documento que tem por fim exatamente demonstrar o cumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.** (Grifou-se)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alegou que "a CEF, por meio de seu tesoureiro, ao autenticar o pagamento do depósito recursal, no valor de R\$ 6.598,21 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), o fez de forma equivocada, autenticado apenas R\$ 6.595,21 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), três reais e menos do que o Recorrente efetivamente pagou. E prova disto são os extratos que o Recorrente juntou, aos autos, quando



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

da interposição dos embargos de declaração, nos quais demonstram que na conta vinculada do Recorrido possui o depósito do valor integral do depósito recursal (R\$ 6.598,21), o qual foi efetuado dentro do prazo, no dia 01/10/2012". Sustentou a ocorrência de erro por parte da instituição bancária, razão pela qual não pode ser imputado ao recorrente. Indicou afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e suscitou contrariedade à Súmula n° 128 do TST.

Extraí-se dos autos que o recorrente efetuou o depósito recursal tempestivamente e o valor constante na chancela bancária (R\$6.595,21) difere daquele constante no preenchimento da GFIP (R\$ 6.598,21). Ao apresentar os embargos de declaração, a parte juntou os extratos da conta vinculada do reclamante e de sua própria conta bancária, os quais apontam claramente que o valor recolhido em 1/10/2012 foi no importe de R\$ 6.598,21.

Verifica-se, portanto, que a guia de depósito recursal, muito embora tenha sido autenticada em valor inferior ao devido, o erro não foi da parte, que efetuou o depósito correta e tempestivamente, mas da instituição bancária (Caixa Econômica Federal). Assim, se o depósito recursal foi efetuado, estando garantido o juízo, não se pode negar que foi atingida a finalidade legal do ato processual.

Em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, entendo que se encontra preenchido o requisito do preparo quanto ao depósito recursal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST, em seu art. 3º, § 2º, e nos arts. 228, *caput*, § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato a análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

Presentes os pressupostos recusais extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 1015 e 1016), à **representação processual** (fls. 355) e ao **preparo** (fls. 1022), passo à análise dos que lhe são intrínsecos.

1.1 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - ERRO DO BANCO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserção, pois a autenticação bancária indica que o valor do depósito recursal restringiu-se a R\$ 6.595,21, quando o correto seria o limite de R\$6.598,21, a teor do Ato 491/2012 do C. TST. Aplicou a Súmula n° 128, I e a Orientação Jurisprudencial n° 140 da SBDI-1 do TST.

Foram opostos embargos de declaração e prestados os seguintes esclarecimentos:

Requer o Embargante, em suma, o afastamento da deserção reconhecida no acórdão de f. 1000/1002-v., tendo em vista que o depósito recursal fora efetuado corretamente, no valor de R\$ 6.598,21, tendo havido erro por parte da instituição bancária, a qual registrou na guia correspondente o montante de R\$ 6.595,21. Traz à colação diversos documentos os quais comprovariam o alegado, como, o extrato da conta vinculada do Obreiro junto ao FGTS, contendo o lançamento de R\$ 6.598,21, bem como o extrato da conta bancária do Demandado, com a informação do débito de idêntico valor.

A despeito dos argumentos apresentados nos presentes embargos, reputo não haver motivo para a reforma da decisão embargada.

Como assentado, este Colegiado, por meio do acórdão prolatado às f. 1000/1002-v, deixou de conhecer do recurso ordinário do Réu, ora Embargante, eis que a guia de depósito recursal juntada à f. 984 trouxe a informação do recolhimento de R\$ 6.595,21, ou seja, montante inferior ao previsto no Ato 491/2012 do c. TST, de R\$ 6.598,21.

Note-se que, a despeito da juntada dos documentos no recurso em apreço contendo a suposta informação de recolhimento integral do valor do depósito recursal, o instante para a comprovação do



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

atendimento da regularidade quanto ao referido pressuposto de admissibilidade se esvaiu no prazo atinente à interposição do apelo ordinário (em 03/10/2012), a teor do preconizado na Súmula n° 245 do c. TST.

Destaque-se que cumpre à parte zelar pelo correto traslado das informações aos autos, a fim de permitir a aferição, no curso da marcha processual, da regularidade dos atos praticados. A se permitir a comprovação serôdia da higidez do depósito recursal, estar-se-ia desconsiderando as regras atinentes à preclusão temporal e, por conseguinte, o próprio princípio da segurança jurídica, sendo inviável, pois, **a atribuição de efeitos à omissão da parte que deixou de aferir a correta aposição da chancela mecânica no documento que tem por fim exatamente demonstrar o cumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.** (Grifou-se)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alegou que *"a CEF, por meio de seu tesoureiro, ao autenticar o pagamento do depósito recursal, no valor de R\$ 6.598,21 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), o fez de forma equivocada, autenticado apenas R\$ 6.595,21 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), três reais e menos do que o Recorrente efetivamente pagou. E prova disto são os extratos que o Recorrente juntou, aos autos, quando da interposição dos embargos de declaração, nos quais demonstram que na conta vinculada do Recorrido possui o depósito do valor integral do depósito recursal (R\$ 6.598,21), o qual foi efetuado dentro do prazo, no dia 01/10/2012"*. Sustentou a ocorrência de erro por parte da instituição bancária, razão pela qual não pode ser imputado ao recorrente. Indicou afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e suscitou contrariedade à Súmula n° 128 do TST.

Extraí-se dos autos que o recorrente efetuou o depósito recursal tempestivamente e o valor constante na chancela bancária (R\$6.595,21) difere daquele constante no preenchimento da GFIP (R\$ 6.598,21). Ao apresentar os embargos de declaração, a parte juntou os extratos da conta vinculada do reclamante e de sua própria conta bancária, os quais apontam claramente que o valor recolhido em 1/10/2012 foi no importe de R\$ 6.598,21.



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

Verifica-se, portanto, que a guia de depósito recursal, muito embora tenha sido autenticada em valor inferior ao devido, o erro não foi da parte, que efetuou o depósito correta e tempestivamente, mas da instituição bancária (Caixa Econômica Federal). Assim, se o depósito recursal foi efetuado, estando garantido o juízo, não se pode negar que foi atingida a finalidade legal do ato processual.

Nos termos do art. 899, § 1º e § 4º da CLT, para recorrer nos dissídios individuais, exige-se apenas que, dentro do prazo legal, seja efetuado depósito recursal na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036/90, observados o valor provisório da condenação e os limites fixados por ato normativo do TST. Ademais, a Instrução Normativa nº 18/1999, editada por esta Corte, que dispõe sobre as condições de validação da guia de comprovação do depósito recursal, estabelece expressamente que se considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.

Fixadas essas premissas, no caso vertente, afere-se que os referidos requisitos previstos em lei e no aludido ato normativo foram atendidos. Isso porque o ora recorrente preencheu regularmente a guia de recolhimento do depósito recursal e pagou no prazo legal a importância correta.

Não obstante por erro da instituição bancária tenha constado na autenticação mecânica quantia inferior a efetivamente recolhida, reputa-se válido o depósito recursal, pois não se pode imputar à parte responsabilidade por erro de terceiro.

A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, no caso dos autos, o equívoco cometido pelo banco recebedor, referente ao valor a menor do depósito recursal consignado na autenticação mecânica, não causou prejuízo ao recorrido, porquanto o juízo encontra-se regularmente garantido. Logo, não há como decretar-se a irregularidade do preparo do recurso ordinário do reclamado, pois alcançada a finalidade



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

essencial do ato processual, conforme insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, entendo que se encontra preenchido o requisito do preparo quanto ao depósito recursal.

Nessa quadra, ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, o excessivo formalismo quanto à suposta insuficiência do depósito recursal, em virtude de erro na autenticação mecânica perpetrado pela instituição bancária.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

Em face dos fundamentos declinados e conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a consequência lógica que se impõe é seu **provimento** para, reconhecendo a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.



PROCESSO N° TST-RR-1695-49.2011.5.03.0113

Brasília, 18 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000857D8C06D0369F.